- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.436.06-11

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Jan/05. CMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. Glosa afastada. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, ambos apresentados em separado, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para o fim de reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo singular prolatada, afastando a glosa, aprovando a prestação de contas e dando quitação ao responsável.
Relatório: Cuidam os autos, nesta fase, da análise de recursos "ex officio" e ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo responsável, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Câmara Municipal de São Paulo ao servidor José Silva de Oliveira, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) glosando a quantia de R$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) relativa às despesas de folha 33 do Processo Administrativo número 1438/04. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, embora pudessem ser feitas restrições com relação ao aspecto técnico-contábil, os bens foram adquiridos em benefício do Poder Público, acrescentando, ainda, que a conduta do agente responsável era a única possível, em face da necessidade apresentada, opinando pela reforma parcial da Decisão. O responsável legal pelo adiantamento, em suas razões de recurso, requereu reconsideração da Decisão, alegando o caráter emergencial das compras, e que os atos praticados não acarretaram prejuízo ao erário, não caracterizando dolo, má-fé ou culpa. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu anterior posicionamento, pela aprovação parcial da prestação de contas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo não conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão da falta de interesse recursal da matéria, e pelo conhecimento do recurso da Câmara, bem como dos esclarecimentos do servidor responsável. Quanto ao mérito, reiterou pronunciamento já exarado, opinando pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a Decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O Órgão Fazendário reiterou sua posição pelo conhecimento e provimento dos recursos. A Secretaria Geral, analisando as razões recursais, posicionou-se pelo

conhecimento e provimento dos recursos, com a aprovação das contas e quitação ao responsável. É o relatório.

Voto: Adotando as conclusões alcançadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de reformar parcialmente a Decisão prolatada, afastando-se a glosa, aprovando a prestação de contas e dando QUITAÇÃO ao responsável.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso: Conheço dos recursos "ex officio" e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo servidor José Silva de Oliveira. No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, de fls. 74/78, dou-lhes provimento para afastar a glosa de R$ 32,90 imposta ao servidor, dando-lhe quitação.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Voto com o Relator, destacando que o tema relacionado às glosas em processos de adiantamento tem recebido tratamento bastante rigoroso e, em regra, inflexível, por parte deste Plenário, de forma que no presente caso abre-se a oportunidade para uma abordagem excepcional diante do caso concreto, o que considero bastante adequado, uma vez que, a exemplo de tantos outros, o valor glosado é de R$ 32,90, ou seja, passível de aplicação da figura jurídica da insignificância, sobretudo em face do custo da movimentação da máquina administrativa para o exercício do controle e da eventual cobrança. Por outro lado, também há casos em que a situação concreta justifica o ato do agente público, abrindo-se a possibilidade do tratamento excepcional, como ocorre neste caso, em que se cria, assim, importante precedente na jurisprudência recente desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de outubro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator.